



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO No 118 /2022

26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07 DE MAIO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1596/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201701647

RECORRENTE: IDIL IPUCABA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – 1. Foi constatada falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária de 7 (sete) notas fiscais registradas no SITRAM. 2. Artigos Infringidos: 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. 3. Inexistência de prova aptas a afastar a infração preceituada. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Palavras Chave: ICMS – falta de recolhimento – substituição tributária – procedência.

Relatório.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER R\$ 3.412,88 DE ICMS REFERENTE A 7 (SETE) NFE'S INTERESTADUAIS DESTINADAS A ELE, DÉBITOS PENDENTES NO SISTEMA SITRAM. MAIS DETALHES NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Segundo o relato do auto de infração, ao consultar os sistemas corporativos da SEFAZ, verificou-se que o acusado deixou de recolher o ICMS substituição de entradas interestaduais e ICMS antecipado, código de recolhimento 1031, referente aos meses de março, junho agosto e outubro de 2012, tendo infringido o artigo 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando na cobrança de ICMS no valor R\$ 3.412,88 e multa no valor de R\$ 1.706,42.

Foram anexadas ao processo, Demonstrativos da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributário – (CD ROM).

Em sua impugnação, a defesa requer preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa em face de irregularidades cometidas pela autoridade fiscal ao não observar que as notas fiscais objeto da autuação são originárias de operações objeto de convênio e protocolo, não se aplicando portanto a Substituição tributária interna e que a auditoria se baseou apenas num resumo extraído do SITRAM para fundamentar sua autuação, não buscando a verdade material dos fatos.

No mérito requer a total improcedência do auto de infração por entender que o recolhimento do ICMS substituição tributária é de responsabilidade do remetente na qualidade de substituto tributário conforme Protocolo 10/92(bebidas frias).

O processo foi encaminhado para julgamento em primeira instância, que em linhas gerais indicou que os argumentos apresentados pela defesa não conseguiram elidir o feito fiscal, e julga procedente o auto de infração, com a seguinte ementa:

"ICMS – FALTA/ATRASO DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Houve a eclosão do fato gerador. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa autuada de pagar o imposto. Ação fiscal julgada PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 73; 74; 767; 871; 874; 877 do Decreto 24.569/97. PENALIDADE: Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA."

Inconformado, o contribuinte ingressa tempestivamente com recurso ordinário alegando que a julgadora não se manifestou sobre as notas fiscais apresentadas pela autuada, onde constam os valores de ICMS-ST devidamente retidos e recolhidos pelo fornecedor remetente; alega também, a ilegitimidade do sujeito passivo e, no mérito, pede a improcedência da autuação, sob o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

argumento de que os produtos são sujeitos a substituição tributária e o ICMS já havia sido retido e recolhido pelo contribuinte remetente das mercadorias.

O Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, de nº 314/2020, opina por conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, confirmando a procedência do feito fiscal.

É o relatório.

Voto do Relator

No presente processo, o contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do imposto relativo a sete NFE's interestaduais a ele destinadas, registradas no sistema SITRAM/Sefaz e cujo ICMS devido não fora recolhido por ocasião da entrada no Estado.

Em Recurso Ordinário, a Recorrente pede a nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que a julgadora não se manifestou sobre as notas fiscais apresentadas pela autuada, onde constam os valores de ICMS-ST devidamente retidos e recolhidos pelo fornecedor remetente.

Do exame dos autos, verificamos que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controversos ao abrigo das normas legais, demonstrando que os pressupostos de fato realmente existiram, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Vale ressaltar que o julgador só está obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

A julgadora singular entendeu que os documentos acostados aos autos pelo contribuinte não comprovaram o recolhimento do imposto.

Quanto a alegação de o ICMS-ST não poderia ser cobrado do destinatário, também há de ser afastada, com base no art. 16, IV, da Lei nº 12.670/96, que lista os responsáveis pelo pagamento do ICMS:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

IV - o contribuinte, ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

Quanto ao mérito, verifica-se que foram acostados aos autos, elementos de prova, tais como cópias das notas fiscais eletrônicas chave de acesso, e relatórios dos sistemas da Sefaz, que comprovam que o contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto devidamente lançado pelo SITRAM, infringido a norma tributária prevista nos artigos 73 e 74.

A Recorrente, por sua vez, não trouxe em seu recurso qualquer elemento concreto que pudesse afastar as conclusões dos auditores fiscais, deixando de desincumbir-se do ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 373 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

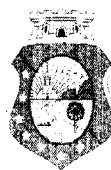
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.[...]”

Dessa forma, entendo correta a autuação, devendo ser confirmada a decisão de 1ª Instância.

Assim, prevalece o entendimento manifestado na Súmula 6 desse Conselho de Recursos Tributários, in verbis:

“Caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96”.

Não havendo, portanto, outros elementos que possam afastar a conduta tipificada, permanece a infração aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96



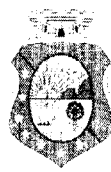
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| MÊS/ANO | ICMS | MULTA | TOTAL |
|--------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| 03/2012 | R\$ 5,00 | R\$ 2,50 | R\$ 7,50 |
| 06/2012 | R\$ 1.453,65 | R\$ 726,82 | R\$ 2.180,47 |
| 08/2012 | RS 1.282,50 | R\$ 641,25 | R\$ 1.923,75 |
| 10/2012 | RS 671,73 | R\$ 335,86 | R\$ 1.007,59 |
| TOTAL | R\$ 3.412,88 | R\$ 1.706,44 | R\$ 5.119,32 |



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IDIL IPUCABA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos**, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a **preliminar de nulidade do julgamento singular**, suscitada sob a alegação de que a julgadora não se manifestou sobre as notas fiscais apresentadas pela autuada – **Afastada por unanimidade de votos**, considerando que o julgador singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão. 2. **Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo – Foi afastada, por unanimidade de votos**, com base no art. 16 de Lei nº 12.670/96. 3. **No mérito, por unanimidade de votos**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de 04 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
JEREISSATI:3623330736 HENRIQUE JOSE LEAL
8 JEREISSATI:3623330736
Data: 2022.03.31 16:45:10 -0300

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E
E SOUZA:25954237387 SOUZA:25954237387
Data: 2022.03.31 16:45:10 -0300

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado